

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2007

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

A Câmara Municipal de Pombal apresentou e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, a proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para duas captações de água subterrânea na Mata do Urso, competindo agora ao Governo aprovar aquelas zonas de protecção.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação dos perímetros de protecção das captações designadas por furo PS1 e furo PS2, construídos na Mata do Urso, concelho de Pombal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

2 — Determinar que a zona de protecção imediata respeitante aos perímetros de protecção mencionados no número anterior corresponde, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno definida por um círculo de 20 m de raio, com o centro em cada uma das captações, PS1 e PS2, e cujas coordenadas constam do anexo I à presente resolução e que dela faz parte integrante.

3 — Determinar a interdição de qualquer instalação ou actividade na zona de protecção imediata respeitante aos perímetros de protecção referidos no n.º 1, com excepção das que tenham por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo, na zona considerada, ser o terreno vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

4 — Determinar que a zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no n.º 1 corresponde, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno contígua exterior à zona de protecção imediata, definida pela linha que contém os vértices 1 a 31 para a captação PS1 e os vértices 1' a 31' para a captação PS2 cujas coordenadas constam do anexo II e são representadas no anexo III, ambos da presente resolução, e que dela fazem parte integrante.

5 — Determinar que nas zonas de protecção intermédia respeitantes às captações PS1 e PS2 da Mata do Urso referidas no n.º 1 são, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro:

- a) Interditas as seguintes actividades e instalações:
- i) Infra-estruturas aeronáuticas;
  - ii) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
  - iii) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
  - iv) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
  - v) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
  - vi) Canalização de produtos tóxicos;
  - vii) Lixeiras e aterros sanitários;
  - viii) Unidades industriais;
  - ix) Pedreiras e explorações mineiras;
  - x) Depósitos de sucata;
  - xi) Estações de tratamento de águas residuais;
  - xii) Estações elevatórias de águas residuais;
  - xiii) Cemitérios;
  - xiv) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
  - xv) Fossas de esgoto;

b) Condicionadas as seguintes actividades e instalações:

- i) Pastorícia;
- ii) Usos agrícolas e pecuários;
- iii) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
- iv) Não podem ser executadas novas sondagens para captação de água subterrânea;
- v) Edificações, espaços destinados a práticas desportivas, parques de campismo, colectores de águas residuais, estradas e caminhos de ferro — a construção fica sujeita a parecer prévio da CCDR.

6 — Determinar que a zona de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção referidos no n.º 1 corresponde, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno contígua exterior às zonas de protecção intermédias das captações PS1 e PS2, definida pela linha que contém os vértices 32 a 77 e cujas coordenadas constam do anexo IV à presente resolução, que dela faz parte integrante, e são representadas no anexo III.

7 — Determinar que nas zonas de protecção alargada respeitantes às captações PS1 e PS2 da Mata do Urso referidas no n.º 1 são, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro:

- a) Interditas as seguintes actividades e instalações:
- i) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
  - ii) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
  - iii) Canalização de produtos tóxicos;
  - iv) Refinarias e indústrias químicas;
  - v) Lixeiras e aterros sanitários;
  - vi) Pedreiras e explorações mineiras;
  - vii) Depósitos de sucata;
  - viii) Infra-estruturas aeronáuticas;
  - ix) Cemitérios;

- x) Oficinas e estações de serviço de automóveis;  
 xi) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;  
 xii) Fossas de esgoto;  
 xiii) Colectores de águas residuais, estações elevatórias de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;

b) Condicionadas as seguintes actividades e instalações:

- i) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;  
 ii) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias susceptíveis de se infiltrarem;  
 iii) A execução de quaisquer novas sondagens para captação de água subterrânea fica sujeita a parecer prévio da CCDR;  
 iv) Todas as captações de água subterrânea existentes que forem desactivadas têm de ser cimentadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO I

##### Zona de protecção imediata

Círculo com raio de 20 m, com centro nas captações cujas coordenadas são:

Captação	M (metros)	P (metros)
Furo PS1 .....	139159	334869
Furo PS2 .....	138959	335732

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas rectangulares planas no sistema Gauss — elipsóide internacional — *datum* de Lisboa.

#### ANEXO II

##### Zonas de protecção intermédia

##### Captação — furo PS1

Vértice	M (metros)	P (metros)
1 .....	139207	334836
2 .....	139194	334824
3 .....	139177	334815
4 .....	139161	334812
5 .....	139150	334813
6 .....	139142	334815
7 .....	139136	334817
8 .....	139126	334823
9 .....	139118	334830
10 .....	139113	334836
11 .....	139109	334842
12 .....	139105	334852
13 .....	139103	334869
14 .....	139106	334888
15 .....	139114	334904
16 .....	139114	334905
17 .....	139127	334917
18 .....	139144	334926
19 .....	139160	334928
20 .....	139171	334927
21 .....	139178	334926
22 .....	139185	334923
23 .....	139195	334917
24 .....	139203	334910
25 .....	139207	334905
26 .....	139211	334898
27 .....	139216	334888
28 .....	139218	334872

Vértice	M (metros)	P (metros)
29 .....	139215	334853
30 .....	139207	334837
31 .....	139207	334836

##### Captação — furo PS2

Vértice	M (metros)	P (metros)
1' .....	139013	335695
2' .....	138999	335680
3' .....	138979	335670
4' .....	138960	335667
5' .....	138947	335668
6' .....	138939	335670
7' .....	138932	335672
8' .....	138920	335679
9' .....	138910	335688
10' .....	138905	335694
11' .....	138901	335701
12' .....	138896	335713
13' .....	138893	335732
14' .....	138897	335754
15' .....	138906	335772
16' .....	138907	335773
17' .....	138921	335787
18' .....	138941	335797
19' .....	138959	335800
20' .....	138972	335799
21' .....	138980	335797
22' .....	138987	335794
23' .....	138999	335788
24' .....	139009	335779
25' .....	139014	335773
26' .....	139018	335766
27' .....	139023	335754
28' .....	139026	335735
29' .....	139023	335713
30' .....	139014	335696
31' .....	139013	335695

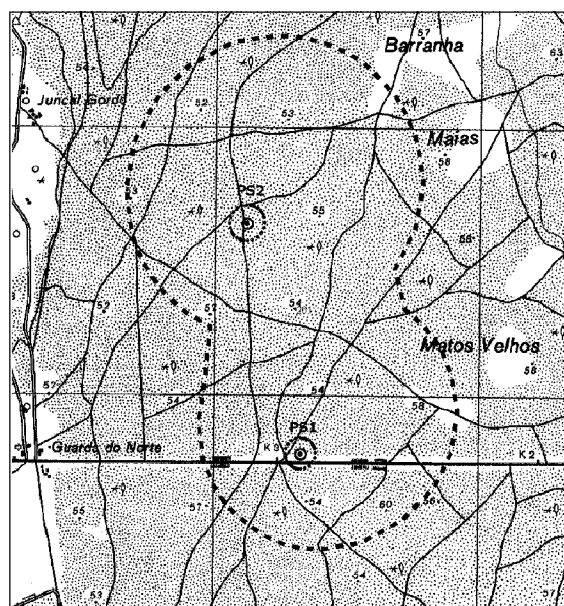
*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas rectangulares planas no sistema Gauss — elipsóide internacional — *datum* de Lisboa.

#### ANEXO III

##### Zonas do perímetro de protecção às captações PS1 e PS2 da Mata do Urso

Extracto de carta n.º 261, à escala de 1:25 000

↑ N



## ANEXO IV

## Zona de protecção alargada

Vértice	M (metros)	P (metros)
32.....	139646	334725
33.....	139540	334616
34.....	139392	334537
35.....	139255	334512
36.....	139162	334517
37.....	139100	334531
38.....	139047	334551
39.....	138964	334599
40.....	138893	334663
41.....	138857	334707
42.....	138824	334762
43.....	138790	334849
44.....	138772	334986
45.....	138800	335152
46.....	138817	335350
47.....	138721	335405
48.....	138639	335478
49.....	138599	335529
50.....	138561	335592
51.....	138521	335691
52.....	138499	335849
53.....	138531	336038
54.....	138612	336192
55.....	138625	336211
56.....	138743	336330
57.....	138908	336414
58.....	139062	336438
59.....	139167	336430
60.....	139239	336412
61.....	139299	336389
62.....	139394	336334
63.....	139476	336261
64.....	139517	336211
65.....	139556	336149
66.....	139597	336051
67.....	139622	335897
68.....	139594	335714
69.....	139517	335565
70.....	139554	335414
71.....	139625	335350
72.....	139661	335307
73.....	139695	335253
74.....	139730	335168
75.....	139752	335034
76.....	139727	334874
77.....	139661	334745

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas rectangulares planas no sistema Gauss — elipsóide internacional — *datum* de Lisboa.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2007**

O Programa do XVII Governo consagra, no capítulo dedicado à justiça, o objectivo da modernização do sistema judicial, com a necessária reforma do mapa judiciário em todas as suas vertentes: território, recursos humanos, modelo de gestão e qualidade do serviço público prestado aos cidadãos.

Essa importante reforma está em preparação, encontrando-se em fase de conclusão os trabalhos de diagnóstico, a avaliação de soluções comparadas, bem como a análise custo/benefício das novas soluções — que representarão um conjunto alargado de medidas de modernização integral do sistema judicial.

Será uma reforma trabalhosa, difícil e complexa em todos os seus momentos. A prudência exige que, uma vez aprovado o novo modelo legal, ele seja testado em circunscrições piloto que permitam aferir os resultados, estendendo-se posteriormente a sua aplicação a todo o território nacional.

O estado actual da nossa resposta judicial e a necessidade de obter resultados em prazo mais curto que se reflectam na melhoria de vida dos cidadãos impõem que se tomem algumas medidas de urgência, incidindo sobre as áreas de maior concentração processual.

Para tal, foi feito o diagnóstico junto dos diversos operadores judiciários na perspectiva de apurar benefícios concretos que não contendem com o alcance da futura reforma global e que, pelo contrário, exigem uma resposta mais rápida, tendo sido identificados alguns sectores onde se impunha a implementação de medidas com carácter de urgência.

Desde há alguns anos que se vem verificando a existência de um significativo défice de recursos humanos em diversos tribunais, especialmente nas grandes áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, enquanto em outros tribunais destas grandes áreas se verifica situação inversa. Assim sendo, foram encontradas novas soluções que permitem a realização de ajustamentos na organização interna em alguns dos tribunais que permitirão reduzir os recursos humanos em alguns deles, afectando-os aos mais carenciados.

Por um lado, opera-se uma redistribuição dos recursos humanos disponíveis em benefício das áreas consideradas mais afectadas: direito da família e menores, direito do trabalho, execuções e tribunais de competência especializada (juízos e varas cíveis e criminais), melhorando a resposta judicial no âmbito da acção executiva, através da criação de novos juízos de execução.

Por outro lado, são vários os diagnósticos constatando a dificuldade da actual justiça tributária em responder ao crescimento dos conflitos decorrentes do aumento das actividades económicas.

A concretização da reforma do contencioso administrativo pressupôs a instalação de uma rede nacional de tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, que foram criados pelo Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro. Na verdade, quando em 2004 entrou em vigor a reforma do contencioso administrativo, esta já vinha acompanhada da reorganização judiciária adequada. Todavia, cedo veio a mesma a revelar-se pouco insuflante em virtude da elevada pendência processual na área tributária. Face a tal diagnóstico, torna-se urgente a adopção de algumas medidas constantes do programa de acção para a modernização da justiça tributária.

Este programa, cuja execução se iniciou em Janeiro de 2007 com a afectação dos magistrados a processos pendentes, acompanhado de um reforço do apoio técnico aos tribunais, deverá prosseguir com o recrutamento de novos magistrados, com a introdução de novas ferramentas que garantam a melhoria da gestão dos recursos humanos e com a reorganização parcial dos tribunais administrativos e fiscais.

Trata-se, pois, do outro sector em que se impõe a tomada de medidas com carácter de urgência para que se possam alcançar resultados significativamente positivos no que diz respeito à conclusão dos processos e à racionalidade e eficácia na afectação dos meios disponíveis.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar um programa de medidas urgentes para a melhoria da resposta judicial, que inclua a extinção e a criação de varas e juízos de vários tribunais de competência especializada, nas áreas do direito da família e menores, trabalho, comércio, civil e penal, a criação